



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2025 – EDITAL Nº 198/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO CENTRO MÉDICO E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.066.880/0001-53, doravante denominada **RECORRENTE**, em relação a vencedora do item nº 09 do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram devidamente apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa declarada vencedora do item, qual seja, **CENTRALL MULTT LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, observando-se os prazos e formalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO:

A empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo contra a empresa vencedora para o **item nº 09 – ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT, ESPECIFICAÇÕES: *Aparelho para uso de ausculta cardio-respiratória não invasiva do organismo. Completo com tubo duplo para ausculta mais precisa e inclui olivas e diafragmas para conversão em diferentes formas de uso. Aparelho de uso médico para consulta adulto e pediátrico e produzido com materiais nobres. Inclui: 01 par de olivas rosqueável dura, 01 par de olivas rosqueável macia, 01 par de olivas rosqueável silicone, 02 pares de membranas de plásticos rígido, anel rosqueado de cobre cromado (infantil e adulto), base rosqueada de cobre cromado que possibilita troca do sino ou diafragma (infantil e adulto), câmara de som em liga de alumínio (oxidado ou anodizado), tubo duplo de PVC ligado através de anéis metálicos, fone biauricular de cobre cromado, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho pequeno, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho médio, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho grande e auscultador. Com garantia de 01 ano a***



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

partir da data de entrega, conforme razões recursais apresentadas em sua integralidade e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da vencedora no referido item, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

“ (...) A empresa **CENTRALL MULTT LTDA** foi classificada no **item 09**, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar. Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas, verificou que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do **item 09 – ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT**, do Edital:

09	ESTETOSCÓPIO	TIPO	RAPPAPORT.
	ESPECIFICAÇÕES: Aparelho para uso de ausculta cardio-respiratória não invasiva do organismo. Completo com tubo duplo para ausculta mais precisa e inclui olivas e diafragmas para conversão em diferentes formas de uso. Aparelho de uso médico para consulta adulto e pediátrico e produzido com materiais nobres. Inclui: 01 par de olivas rosqueável dura, 01 par de olivas rosqueável macia, 01 par de olivas rosqueável silicone, 02 pares de membranas de plásticos rígido, anel rosqueado de cobre cromado (infantil e adulto), base rosqueada de cobre cromado que possibilita troca do sino ou diafragma (infantil e adulto), câmara de som em liga de alumínio (oxidado ou anodizado), tubo duplo de PVC ligado através de anéis metálicos, fone biauricular de cobre cromado, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho pequeno, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho médio, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho grande e auscultador. Com garantia de 01 ano a partir da data de entrega.		

Inicialmente, é necessário apontar a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa concorrente. A mesma limitou-se a encaminhar um documento em formato PDF contendo apenas valores digitados, sem qualquer **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, como notas fiscais de compra, venda ou outros documentos idôneos que comprovem que o produto ofertado trata-se, de fato, de um estetoscópio **MODELO RAPPAPORT**, conforme exigido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta que não venha **ACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A VIABILIDADE DOS CUSTOS**, quando exigidos, tais como notas fiscais de compra ou de venda, comprovantes de aquisição, contratos de fornecimento, demonstrativos contábeis, entre outros meios idôneos. A ausência de tais documentos impede a aferição da viabilidade da proposta apresentada.

Ressalta-se, ainda, que o custo unitário de **R\$ 13,19**, declarado como custo de aquisição no documento de exequibilidade da empresa recorrida, não condiz com o valor de mercado de um estetoscópio **MODELO RAPPAPORT**, mas sim com modelos simples, de composição e desempenho inferiores, senão vejamos:

1– Resilifarma: **R\$ 36,11**

Link: https://www.resilifarma.com.br/estetoscopio-rappaport-g-tech-premium-cor-azul?utm_source=Site&utm_medium=GoogleShopping&utm_campaign=IntegracaoGoogle&gad_source=1&gad_campaignid=20083982126&gclid=EAlaIqobChMIgKOh6sXFkgMVH0FIAB0aCThgEAQYAIBegIdv_D_BwE

2- Magazine Médica: **R\$ 68,62**

Link: https://magazinemedica.com.br/produtos/visualiza/sku/747/?gad_source=1&gad_campaignid=21791313559&gclid=EAlaIqobChMIgKOh6sXFkgMVH0FIAB0aCThgEAQYBCABegJ1efD_BwE

Conforme os links colacionados acima, resta evidente que o valor de **R\$ 21,99** ofertado pela licitante recorrida não condiz com os preços praticados no mercado para o modelo Rappaport. Observa-se que tal valor é compatível com estetoscópios simples, de menor

qualidade técnica e custo inferior, o que reforça a ausência de comprovação adequada da exequibilidade da proposta.

Diante disso, requer-se a abertura de **NOVA DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove documentalmente a viabilidade da proposta, apresentando notas fiscais de aquisição ou comercialização que demonstrem, de forma inequívoca, que o valor ofertado corresponde efetivamente ao modelo **RAPPAPORT**, sob pena de desclassificação por inexecuibilidade.

Adiante, passamos a analisar o catálogo inserido na plataforma BLL.

Evidencia-se que a empresa recorrida manipulou o catálogo, adaptou para sua conveniência, no intuito de ter êxito em sua habilitação, porém, visando não ter problemas com a entrega, inseriu como descritivo do Estetoscópio “ESTETOSCÓPIO DUPLO PREMIUM PRETO” o que realmente foi ofertado e deseja entregar, inserindo a imagem e modelo solicitado Rappaport, com intenção clara de induzir a comissão a crer que o estetoscópio ofertado é o correto, senão vejamos:



Para comprovar o relatado acima, demonstraremos diretamente do site oficial do fabricante, como o mesmo trata cada modelo dos estetoscópios, senão vejamos: Inicialmente o modelo “duplo Premium”.



Link consulta site oficial fabricante: <https://accumed.com.br/produto/estetoscopio-duplo-premium/>

Por fim, o modelo “Rappaport”.





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Resta evidente que, em nenhum momento, o próprio fabricante classifica o produto como “Estetoscópio Duplo Premium Rappaport”. No catálogo apresentado pelo licitante, não há qualquer menção à nomenclatura “Rappaport”, tampouco descrição técnica que comprove se tratar do modelo exigido no edital.

Verifica-se, inclusive, que no print extraído do manual, a palavra “Rappaport” foi propositalmente suprimida, preservando apenas a imagem e o código correspondente ao modelo, o que denota tentativa clara de induzir a Comissão ao erro quanto à efetiva conformidade do item ofertado.

Todavia, de forma contraditória e com evidente má-fé, utilizou imagem e modelo compatíveis com o Estetoscópio Rappaport, conforme solicitado no edital, numa tentativa explícita de induzir a Comissão Julgadora ao erro, fazendo crer que sua proposta atende integralmente às exigências. Tal conduta compromete a lisura do certame e fere os princípios da boa-fé, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo ser analisada com o devido rigor.

Em outros termos, a recorrida ofertou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 09, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela empresa arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **CENTRALL MULTT LTDA no item 09** está em desconformidade com o edital, vez que ofertou equipamento divergente do solicitado, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **CENTRALL MULTT LTDA** concorrente do **item 09**, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido. Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **CENTRALL MULTT LTDA** não atende as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CENTRALL MULTT LTDA DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **CENTRALL MULTT LTDA** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida, **CENTRALL MULTT LTDA**, em síntese, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustentando os seguintes argumentos:

(...) A recorrente pretende a desclassificação da **CENTRALL MULTT LTDA** no item 09 – ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT, alegando, em síntese:

1. Ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
2. Ausência de documentação complementar (notas fiscais, comprovantes de compra);
3. Suposto desacordo técnico do produto ofertado com o edital.

Tais alegações, entretanto, não têm respaldo legal nem fático.

III – DO MÉRITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

O edital do Pregão Eletrônico nº 131/2025 não exigiu a apresentação de notas fiscais, contratos ou documentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

licitantes estão vinculados às exigências previstas no edital. Não cabe à recorrente criar exigências não previstas para tentar desclassificar concorrente regularmente habilitado.

2. DA PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela **CENTRALL MULTT LTDA**

- Foi aceita pelo sistema;
- Foi analisada e habilitada pelo Pregoeiro;
- Apresenta valor compatível com o mercado, não configurando qualquer indicativo de inexecuibilidade.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por alegada inexecuibilidade exige prova concreta. A recorrente não apresentou:

- Demonstração da inviabilidade econômica;
- Comparativo de preços ou custos;
- Prova técnica de impossibilidade de fornecimento.

O ônus da prova cabe à parte que alega o descumprimento, neste caso a recorrente, que falhou em apresentar qualquer evidência objetiva.

3. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E SAÚDE FINANCEIRA

Para esclarecer todas as dúvidas levantadas pela recorrente, a **CENTRALL MULTT LTDA** apresenta **anexos vinculados a esta Contrarrazão**, contendo:

- Orçamento detalhado do equipamento ofertado;
- Tabela de exequibilidade financeira da proposta;
- Comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Tais documentos demonstram de forma objetiva que:

- A proposta é plenamente exequível;
- Os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas do edital;
- Não há qualquer risco de inadimplência ou descumprimento contratual.

4. DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O produto ofertado atende rigorosamente ao **Estetoscópio Tipo Rappaport** exigido no edital.

A recorrente não indicou quais características estariam em desconformidade, limitando-se a alegações genéricas. Alegações abstratas não podem fundamentar desclassificação.

5. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação deve observar princípios constitucionais e legais, especialmente:

- Julgamento objetivo;
- Legalidade;
- Isonomia;
- Competitividade.

Criar exigências não previstas no edital violaria tais princípios, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

IV – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado carece de fundamentação concreta e objetiva, configurando medida meramente protetatória.

Não há prova de inexecuibilidade, descumprimento técnico ou irregularidade documental, reforçando a validade e regularidade da proposta da **CENTRALL MULTT LTDA**.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O **não provimento** do recurso interposto pela empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**;
- c) A manutenção da decisão que declarou a **CENTRALL MULTT LTDA** vencedora do item 09 do Pregão Eletrônico nº 131/2025;
- d) Que sejam considerados os **anexos apresentados**, comprovando a exequibilidade da proposta, a conformidade técnica do produto e a boa saúde financeira da empresa (...)

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cumprido ressaltar que a integralidade do conteúdo recursal foi devidamente encaminhada à Secretaria de Saúde, órgão competente pela elaboração do descritivo do item, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como pela definição das exigências e elaboração do descritivo dos itens constantes no instrumento convocatório. Tal atribuição decorre do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, e encontra respaldo no princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 5º do referido diploma legal.

A segregação de funções tem por finalidade assegurar a independência, a transparência e a regularidade nas diversas fases do processo de contratação pública, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não compete ao pregoeiro intervir ou deliberar sobre matérias afetas à competência da Secretaria requisitante, a quem incumbe, com exclusividade, o planejamento da contratação, a análise de conveniência e oportunidade, bem como a definição dos critérios e condições que regem o certame, cabendo ao agente de contratação/pregoeiro atuar nos limites de suas atribuições legais, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida, quanto às especificações do item e o pleno atendimento ao descritivo solicitado, por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica, coube à Secretaria requisitante proceder à respectiva apreciação. Nesse sentido, por meio de documentos encaminhados via sistema eletrônico, a Secretaria de Saúde ratificou a decisão anteriormente registrada em ata e na Plataforma BLL, na data da Sessão Pública, manifestando-se nos seguintes termos:

(...) “Em atendimento à solicitação de manifestação referente ao recurso e às contrarrazões do Item 09 – Estetoscópio tipo Rappaport, do Pregão Eletrônico nº 131/2025, informamos que a comissão realizou a análise da ficha técnica e da documentação apresentada pela empresa classificada. Informamos que não foram constatadas divergências ou inconformidades técnicas em relação às exigências mínimas estabelecidas no edital.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, conclui-se que o produto ofertado atende às especificações previstas para o Item 09.”, conforme documento em anexo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Constata-se ademais que, em consulta realizada a sítios eletrônicos, mediante a utilização do código EAN-13 nº 7898301050076 — padrão internacional de identificação única de produtos no comércio varejista — constante no catálogo apresentado pela licitante, o referido código corresponde ao produto Estetoscópio Rappaport Premium, da marca G-Tech, na cor preta, evidenciando-se a compatibilidade do item com as especificações constantes do edital e com a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

No tocante à alegação da Recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta, verifica-se que a Recorrida observou integralmente as disposições previstas no instrumento convocatório, notadamente o disposto na cláusula 8.9.1, a qual estabelece que a comprovação da exequibilidade se dará por meio de documento assinado contendo a composição dos preços ofertados, mediante planilha demonstrativa conforme modelo constante do Anexo V, podendo ser complementada por outros documentos que o licitante entenda pertinentes.

Registra-se que a empresa ofertou desconto de 51,46% para o item em questão. Nos termos da cláusula 8.8 do edital, constitui indício de inexecuibilidade proposta com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Diante desse cenário e conforme disposto no edital, a arrematante foi convocada para apresentar demonstrativo de exequibilidade juntamente com a proposta readequada, conforme modelo do Anexo V.

A Recorrida atendeu tempestivamente à convocação, apresentando a documentação exigida por meio da plataforma BLL, restando devidamente comprovada a viabilidade econômica da proposta.

Cumprir destacar que a análise da exequibilidade deve observar os parâmetros previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, que regem os procedimentos licitatórios.

Assim, inexistindo descumprimento das regras editalícias ou comprovação inequívoca de inviabilidade econômica, não há fundamento jurídico para a desclassificação da proposta, tampouco para a imposição de exigências não previstas previamente, sob pena de afronta à legalidade, à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Destaca-se ainda que não compete ao Pregoeiro interferir na análise técnica, cabendo apenas cumpri-la.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante do exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO TOTAL**, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Requisitante, **RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo-se como vencedora do item nº 09 a empresa **CENTRALL MULTT LTDA**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP. 24 de fevereiro de 2.026.

Documento assinado digitalmente



JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 24/02/2026 10:48:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI

BORINI:30674619838

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=4434387000112, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=sem brancos,
cn=SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.02.24 14:49:58 -03'00'



YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
BIRIGUI - SÃO PAULO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 131/2025

A **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 56.066.880/0001-53, com sede localizada à Rua José de Alencar, 79, sala 03, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de seu representante Sra. Renata Felipe Ramalho, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do equipamento ofertado pela empresa **CENTRALL MULTT
LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º
51.546.076/0001-58, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 03/02/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 19/01/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **CENTRALL MULTT LTDA**, no **item 09**, o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, interpõe o presente Recurso referente ao **item 09** do Pregão Eletrônico 131/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de materiais de enfermagem: **“1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais de enfermagem diversos, destinados ao atendimento do Centro Médico e das Unidades Básicas de Saúde, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.”**



A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 19 de janeiro, às 08:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **CENTRALL MULTT LTDA**, para o **item 09**, concorrente do **item 09** do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura de Birigui, por seu sócio, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **CENTRALL MULTT LTDA**, no Pregão 131/2025.

A empresa **CENTRALL MULTT LTDA** foi classificada no **item 09**, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas, verificou que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.



Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do **item 09 – ESTETOSCÓPIO**

TIPO RAPPAPORT, do Edital:

09	ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT. ESPECIFICAÇÕES: Aparelho para uso de ausculta cardio-respiratória não invasiva do organismo. Completo com tubo duplo para ausculta mais precisa e inclui olivas e diafragmas para conversão em diferentes formas de uso. Aparelho de uso médico para consulta adulto e pediátrico e produzido com materiais nobres. Inclui: 01 par de olivas rosqueável dura, 01 par de olivas rosqueável macia, 01 par de olivas rosqueável silicone, 02 pares de membranas de plásticos rígido, anel rosqueado de cobre cromado (infantil e adulto), base rosqueada de cobre cromado que possibilita troca do sino ou diafragma (infantil e adulto), câmara de som em liga de alumínio (oxidado ou anodizado), tubo duplo de PVC ligado através de anéis metálicos, fone biauricular de cobre cromado, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho pequeno, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho médio, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho grande e auscultador. Com garantia de 01 ano a partir da data de entrega.
----	--

Inicialmente, é necessário apontar a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa concorrente. A mesma limitou-se a encaminhar um documento em formato PDF contendo apenas valores digitados, sem qualquer **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, como notas fiscais de compra, venda ou outros documentos idôneos que comprovem que o produto ofertado trata-se, de fato, de um estetoscópio **MODELO RAPPAPORT**, conforme exigido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexecúvel a proposta que não venha **ACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A VIABILIDADE DOS CUSTOS**, quando exigidos, tais como notas fiscais de compra ou de venda, comprovantes de aquisição, contratos de fornecimento, demonstrativos contábeis, entre outros meios idôneos. A ausência de tais documentos impede a aferição da viabilidade da proposta apresentada.



YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

Ressalta-se, ainda, que o custo unitário de **R\$ 13,19**, declarado como custo de aquisição no documento de exequibilidade da empresa recorrida, não condiz com o valor de mercado de um estetoscópio **MODELO RAPPAPORT**, mas sim com modelos simples, de composição e desempenho inferiores, senão vejamos:

1 – Resilifarma: **R\$ 36,11**

Link: https://www.resilifarma.com.br/estetoscopio-rappaport-g-tech-premium-cor-azul?utm_source=Site&utm_medium=GoogleShopping&utm_campaign=IntegracaoGoogle&gad_source=1&gad_campaignid=20083982126&gclid=EAIaIQobChMIgKOh6sXFkgMVH0FIAB0aCTHgEAQYAIAABEGIDv_D_BwE



2 - Magazine Médica: **R\$ 68,62**

Link: https://magazinemedica.com.br/produtos/visualiza/sku/747/?gad_source=1&gad_campaignid=21791313559&gclid=EAIaIQobChMIgKOh6sXFkgMVH0FIAB0aCTHgEAQYBCABEGJ1efD_BwE





Conforme os links colacionados acima, resta evidente que o valor de **R\$ 21,99** ofertado pela licitante recorrida não condiz com os preços praticados no mercado para o modelo Rappaport. Observa-se que tal valor é compatível com estetoscópios simples, de menor qualidade técnica e custo inferior, o que reforça a ausência de comprovação adequada da exequibilidade da proposta.

Diante disso, requer-se a abertura de **NOVA DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove documentalmente a viabilidade da proposta, apresentando notas fiscais de aquisição ou comercialização que demonstrem, de forma inequívoca, que o valor ofertado corresponde efetivamente ao modelo **RAPPAPORT**, sob pena de desclassificação por inexecutabilidade.

Adiante, passamos a analisar o catálogo inserido na plataforma BLL.

Evidencia-se que a empresa recorrida manipulou o catálogo, adaptou para sua conveniência, no intuito de ter êxito em sua habilitação, porém, visando não ter problemas com a entrega, inseriu como descritivo do Estetoscópio “ESTETOSCÓPIO DUPLO PREMIUM PRETO” o que realmente foi ofertado e deseja entregar, inserindo a imagem e modelo solicitado Rappaport, com intenção clara de induzir a comissão a crer que o estetoscópio ofertado é o correto, senão vejamos:



ESTETOSCÓPIO DUPLO PREMIUM PRETO

- Baixo peso
- Diafragmas de alta sensibilidade
- Tubo moldado em PVC de peça única para melhor transmissão do som
- 1 ano de Garantia

CADASTRO DE PRODUTO

- Código: **ESTRAPP**
- EAN 13: 7898301050076
- Clas. Fiscal: 90189099
- Caixa master: 50
- Anvisa: 80275310063



Foto do Rappaport

Descrito como Modelo Duplo Premium

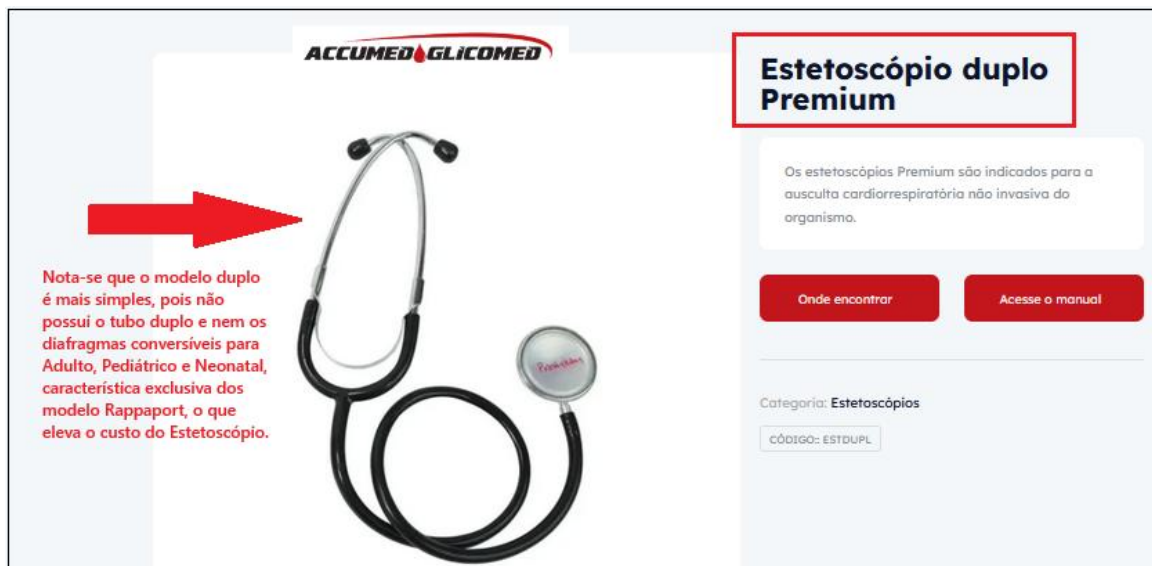


YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

Para comprovar o relatado acima, demonstraremos diretamente do site oficial do fabricante, como o mesmo trata cada modelo dos estetoscópios, senão vejamos:

Inicialmente o modelo “duplo Premium”.



Link consulta site oficial fabricante: <https://accumed.com.br/produto/estetoscopio-duplo-premium/>

Por fim, o modelo “Rappaport”.



Link consulta site oficial fabricante: <https://accumed.com.br/produto/estetoscopio-rappaport-premium/>



Resta evidente que, em nenhum momento, o próprio fabricante classifica o produto como “Estetoscópio Duplo Premium Rappaport”. No catálogo apresentado pelo licitante, não há qualquer menção à nomenclatura “Rappaport”, tampouco descrição técnica que comprove se tratar do modelo exigido no edital.

Verifica-se, inclusive, que no print extraído do manual, a palavra “Rappaport” foi propositalmente suprimida, preservando apenas a imagem e o código correspondente ao modelo, o que denota tentativa clara de induzir a Comissão ao erro quanto à efetiva conformidade do item ofertado.

Todavia, de forma contraditória e com evidente má-fé, utilizou imagem e modelo compatíveis com o Estetoscópio Rappaport, conforme solicitado no edital, numa tentativa explícita de induzir a Comissão Julgadora ao erro, fazendo crer que sua proposta atende integralmente às exigências. Tal conduta compromete a lisura do certame e fere os princípios da boa-fé, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo ser analisada com o devido rigor.

Em outros termos, a recorrida ofertou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no **item 09**, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela empresa arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **CENTRALL MULTT LTDA** no **item 09** está em desconformidade com o edital, vez que ofertou equipamento divergente do solicitado, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **CENTRALL MULTT LTDA** concorrente do **item 09**, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.



Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **CENTRALL MULTT LTDA** não atende as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CENTRALL MULTT LTDA DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **CENTRALL MULTT LTDA** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação;

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal



modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **CENTRALL MULTT LTDA** no **item 09** do presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

¹ MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data vênia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **CENTRALL MULTT LTDA**, no **item 09** do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;



YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **CENTRALL MULTT LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 06 de fevereiro de 2026.

RENATA FELIPE

RAMALHO:029456079
30

Assinado de forma digital por
RENATA FELIPE
RAMALHO:02945607930
Dados: 2026.02.06 17:03:00 -03'00'

Renata Felipe Ramalho
Sócio Administrador

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 131/2025

À

Prefeitura Municipal de Birigui

Ilmo.(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

A empresa **CENTRALL MULTT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.546.076/0001-58, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 131/2025, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecidas por serem tempestivas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a desclassificação da **CENTRALL MULTT LTDA** no item 09 – ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT, alegando, em síntese:

1. Ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
2. Ausência de documentação complementar (notas fiscais, comprovantes de compra);
3. Suposto desacordo técnico do produto ofertado com o edital.

Tais alegações, entretanto, não têm respaldo legal nem fático.

III – DO MÉRITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

O edital do Pregão Eletrônico nº 131/2025 **não exigiu** a apresentação de notas fiscais, contratos ou documentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta.

Nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração e os licitantes estão vinculados às exigências previstas no edital. Não cabe à recorrente criar exigências não previstas para tentar desclassificar concorrente regularmente habilitado.

2. DA PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela **CENTRALL MULTT LTDA**:

- Foi aceita pelo sistema;
- Foi analisada e habilitada pelo Pregoeiro;
- Apresenta valor compatível com o mercado, não configurando qualquer indicativo de inexequibilidade.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por alegada inexequibilidade exige prova concreta. A recorrente não apresentou:

- Demonstração da inviabilidade econômica;
- Comparativo de preços ou custos;
- Prova técnica de impossibilidade de fornecimento.

O ônus da prova cabe à parte que alega o descumprimento, neste caso a recorrente, que falhou em apresentar qualquer evidência objetiva.

3. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E SAÚDE FINANCEIRA

Para esclarecer todas as dúvidas levantadas pela recorrente, a **CENTRALL MULTT LTDA** apresenta **anexos vinculados a esta Contrarrazão**, contendo:

- Orçamento detalhado do equipamento ofertado;
- Tabela de exequibilidade financeira da proposta;
- Comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Tais documentos demonstram de forma objetiva que:

- A proposta é plenamente exequível;
- Os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas do edital;
- Não há qualquer risco de inadimplência ou descumprimento contratual.

4. DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O produto ofertado atende rigorosamente ao **Estetoscópio Tipo Rappaport** exigido no edital.

A recorrente não indicou quais características estariam em desconformidade, limitando-se a alegações genéricas. Alegações abstratas não podem fundamentar desclassificação.

5. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação deve observar princípios constitucionais e legais, especialmente:

- Julgamento objetivo;
- Legalidade;
- Isonomia;
- Competitividade.

Criar exigências não previstas no edital violaria tais princípios, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

IV – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado carece de fundamentação concreta e objetiva, configurando medida meramente protelatória.

Não há prova de inexecutabilidade, descumprimento técnico ou irregularidade documental, reforçando a validade e regularidade da proposta da **CENTRALL MULTT LTDA**.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O **não provimento** do recurso interposto pela empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**;
- c) A manutenção da decisão que declarou a **CENTRALL MULTT LTDA** vencedora do item 09 do Pregão Eletrônico nº 131/2025;
- d) Que sejam considerados os **anexos apresentados**, comprovando a exequibilidade da proposta, a conformidade técnica do produto e a boa saúde financeira da empresa.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2026

 Documento assinado digitalmente
SILVIA REGINA DOS SANTOS
Data: 11/02/2026 15:07:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvia Regina dos Santos
Representante Legal
CENTRALL MULTT LTDA

DEMONSTRATIVO DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Ao
MUNICÍPIO DE BIRIGUI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2025

A empresa CENTRALL MULTT LTDA, inscrita no CNPJ: 51.546.076/0001-58, inscrição estadual: 177.606.298.112, estabelecida na Travessa José Décio Castanheira, nº: 25-a, CEP: 16.012-547, bairro: Conjunto Habitacional Hilda Mandarino, na cidade de Araçatuba - SP, vem através de sua representante legal, a Sra. Silvia Regina dos Santos portadora do RG: 19.997.358.1 SSP/SP e CPF: 061.650.318-03, vem declarar para os devidos fins e sob as penas da lei que dispõe de condições de assumir e cumprir os valores ofertados por ocasião do Pregão Eletrônico nº 131/ 2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP.

Em atendimento às disposições do Edital, apresentamos a planilha demonstrativa de exequibilidade dos preços ofertados.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR OFERTADO	CUSTO	DESPESAS OPERACIONAIS	FRETE	IMPOSTOS	MARGEM
09	ESTETOSCÓPIO TIPO RAPPAPORT, ESPECIFICAÇÕES: Aparelho para uso de ausculta cardio-respiratória não invasiva do organismo. Completo com tubo duplo para ausculta mais precisa e inclui olivas e diafragmas para conversão em diferentes formas de uso. Aparelho de uso médico para consulta adulto e pediátrico e produzido com materiais nobres. Inclui: 01 par de olivas rosqueável dura, 01 par de olivas rosqueável macia, 01 par de olivas rosqueável silicone, 02 pares de membranas de plásticos rígido, anel rosqueado de cobre cromado (infantil e adulto), base rosqueada de cobre cromado que possibilita troca do sino ou diafragma (infantil e adulto), câmara de som em liga de alumínio (oxidado ou anodizado), tubo duplo de PVC ligado através de anéis metálicos, fone biauricular de cobre cromado, diafragma aberto (sino	R\$ 21,99	R\$ 13,19	R\$4,20	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$1,60

	prolongador) tamanho pequeno, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho médio, diafragma aberto (sino prolongador) tamanho grande e auscultador. Com garantia de 01 ano a partir da data de entrega. MARCA: G-TECH.						
--	--	--	--	--	--	--	--

ARAÇATUBA/SP, 19 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
SILVIA REGINA DOS SANTOS
Data: 19/01/2026 10:52:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CENTRALL MULTT LTDA
SILVIA REGINA DOS SANTOS
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
RG 19.997.358.1 SSP/SP CPF 061.650.318-03

Representada: Accumed / Accumed Produtos Médico Hospitalares

CNPJ: 06.105.362/0001-23

Telefone: (21) 3035-1600

Cliente: CENTRALMULT - CENTRALL MULTT LTDA

Nome Fantasia: 200524 - CENTRALL MULTT LTDA - 51546076000158

CNPJ: 51.546.076/0001-58

Inscrição Estadual: 177.606.298.112

Endereço: TRAVESSA JOSE DECIO CASTANHEIRA, 25 A Zip-code:,Caixa-Postal:

Bairro: CONJ HAB HILDA MANDARARINO

CEP: 16012-547

Cidade: ARACATUBA

Estado: São Paulo

Telefone: (18) 3633-0020

E-mail: centrallmultt@hotmail.com

#	Código	Produto	Qtde.	Unidade	Desc.	Preço Líquido	Alíq. IPI	Subtotal
1	OXILED1	 Oxímetro G-TECH modelo LED	600	UN	-----	R\$ 51,20	---	R\$ 30.720,00

7898639690999

2	ESTRAPP	 EST. RAPPAPORT PREMIUM COR PRETO	1.200	UN	-----	R\$ 15,39	5,2%	R\$ 19.428,34
---	---------	--	-------	----	-------	-----------	------	---------------

7898301050076

Qtde. Total:							1.800
Peso bruto total:							546,000 kg
Valor total em produtos:							R\$ 49.188,00
Valor total:							R\$ 50.148,34

Condição de Pagamento:
30/60 D.D.

Data de Emissão:
10/02/2026

Vendedor: Paulo Aponi

Transportadora:

— - —

Telefone:

21. 2126-1600

ESTETOSCÓPIO DUPLO PREMIUM PRETO

- Baixo peso
- Diafragmas de alta sensibilidade
- Tubo moldado em PVC de peça única para melhor transmissão do som
- 1 ano de Garantia

CADASTRO DE PRODUTO

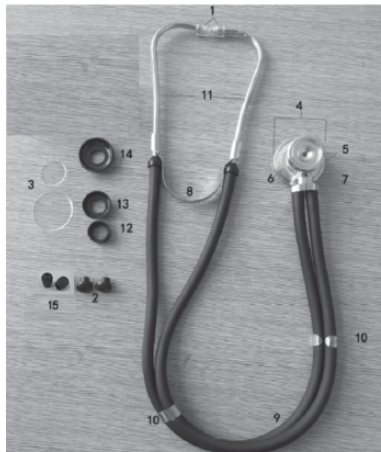
- **Código: ESTRAPP**
- EAN 13: 7898301050076
- Clas. Fiscal: 90189099
- Caixa master: 50
- Anvisa: 80275310063



PESO (kg)		VOLUME (cm) (L x C x A)	
COM EMB.	SEM EMB.	COM EMB.	SEM EMB.
0,42	0,24	13,2 x 30 x 4	8 x 75 x 3,5

PESO CAIXA-MÃE (kg)		VOLUME CAIXA-MÃE (L x C x A)	QUANTIDADE /CAIXA
BRUTO	LÍQUIDO	(EMBALAGEM DE EMBARQUE)	(EMBALAGEM DE EMBARQUE)
19	18	31 x 67 x 42	50

Formas de apresentação do produto



1-01 par de Olivas macias de plástico PVC;
 2-01 par de Olivas macias de plástico PVC em formato de cogumelo;
 3-2 pares de membranas de plástico rígido em dois tamanhos: grande e pequeno;
 4-Auscultador de liga de zinco
 5-Anel rosqueado de liga de zinco (5.1: pequeno, 5.2: grande);
 6-Base rosqueada de zinco que possibilita troca da campânula ou diafragma (6.1: pequeno, 6.2: grande);
 7-Conector rotatório central em liga de zinco. Possui duas saídas para ligação com o tubo duplo de PVC;
 8-Mola em aço inoxidável;
 9-Tubo duplo de PVC;
 10-Grampos metálicos que promovem a ligação do tubo duplo de PVC;
 11-Fone /haste biauricular de liga de alumínio;

12-Campânula tamanho pequeno;
 13-Campânula tamanho médio;
 14-Campânula tamanho grande;
 15-01 par de Olivas rosqueáveis de plástico rígido de PC; macias em plástico de PVC.

MODELO	TUBO DUPLO		AUSCULTADOR
	DIÂMETRO	COMPRIMENTO	DIÂMETRO (cm)
Rappaport colorido	1,5 ± 0.1 cm	±6,5 ± 0.1 cm	MAIORES: 4,7 ± 0,1 cm MENORES: 3,2 ± 0,1 cm

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI****Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III****OFÍCIO SEI Nº 0435952**

Ao Senhor / À Senhora

Rafael N. Panini

Pregoeiro

Divisão de compras, licitação e gestão de contratos

Birigui-SP

Assunto: **Pregão eletrônico nº 131/2025***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00005382/2026-04.

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de manifestação referente ao recurso e às contrarrazões do Item 09 – Estetoscópio tipo Rappaport, do Pregão Eletrônico nº 131/2025, informamos que a comissão realizou a análise da ficha técnica e da documentação apresentada pela empresa classificada.

Informamos que não foram constatadas divergências ou inconformidades técnicas em relação às exigências mínimas estabelecidas no edital.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, conclui-se que o produto ofertado atende às especificações previstas para o Item 09.

Atenciosamente.

Birigui, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Nascimento de Medeiros Serra, Enfermeira**, em 12/02/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0435952** e o código CRC **20875A6A**.